

5 - Fundamentos e marcos jurídicos da educação em direitos humanos

Antonio Maués

Paulo Weyl

Introdução

Os direitos humanos constituem uma expressão moderna, mas, convém ressaltar, sua cultura possui raízes distantes, para além da modernidade. Ainda que consideremos o marco das declarações de direito da época moderna e contemporânea¹, devemos sempre lembrar que os direitos humanos constituem uma conquista da civilização. Essa memória nos indica que o sentido dos direitos humanos requer a compreensão ampla do social-histórico e de nosso tempo inserido na tradição do pensamento humano, exercício que talvez facilite entender as dificuldades que encerram sua realização.

A inclinação humana para a justiça é tão antiga quanto é tardia a complexidade desse projeto. De acordo com Hegel, as civilizações mais antigas operam suas representações subjetivas mediante a objetividade das realidades imediatas. Assim, a natureza, que oferece as condições materiais da existência, representa uma significação mais extensa e profunda e oferece aos homens o fundamento real do direito e da justiça. Desta feita, as sociedades antigas vivenciavam a força do sagrado, a manifestação objetiva da vontade divina impondo o destino das decisões. Os exemplos podem ser referenciados nos códigos orientais, como o de Hammurabi, o mais conhecido dentre eles. Mas a vontade de Deus está presente, também, nas normas sociais na experiência dos hebreus, ou na Antiguidade Clássica.

Essa racionalidade, não obstante a aparente simplicidade, configura uma reconstrução imaginária da natureza, apresentando-a como paradigma para as relações humanas (estruturando compreensões de virtude, de ética, de justiça). Mediante essa criação imaginária, os homens construíram uma idéia de ordem, ao espelho da natureza, com a vantagem de absorver o inusitado e o caótico – próprios da natureza – no campo das possibilidades

1 As Declarações de Direitos Inglesa, Americana, Francesa e a de 1948.

humanas. Ao mesmo tempo, partindo da natureza como princípio, essas representações reorganizaram a idéia acerca da sociedade e dos homens, conferindo a estes a dignidade própria das coisas sagradas.

Em certo sentido, nosso desafio não é distinto daquele enfrentado pelos antigos. Afinal, estamos diante do mesmo movimento de compreensão do mundo, ainda que com outros pressupostos e ferramentas, elementos estes que compõem a especificidade do social-histórico, mas que foram construídos na experiência que transcende nosso tempo histórico.

A noção moderna de Direitos Humanos

Modernamente, os direitos humanos se apresentam mediante a configuração jurídica, remetendo à idéia de norma. Um exemplo de que nossas ferramentas transcendem sua historicidade, pois já o direito foi uma criação antiga e que resultou em importantes instrumentos de proteção e de garantias de direitos. Por exemplo, as raízes do direito como um sistema - o Direito Romano - consagram a idéia de cidadania como um elenco de garantias objetivas, que acompanham o indivíduo e conforma o conceito de cidadão; por outras palavras, mediante essas garantias normativas, o cidadão é mais que o indivíduo, e, ao mesmo tempo, o indivíduo, considerado em sua pátria, não pode ser menos que cidadão. Em Roma, com o Direito, na República, o conceito de cidadão abrangerá, ainda, os direitos ao exercício das funções públicas.

Como a Grécia, Roma edificou instituições civis, com ancoragem na visão religiosa do mundo, mas mediante um sistema complexo de normas jurídicas. A partir da decadência do Império Romano, entretanto, o crescente domínio do Cristianismo sobre as instituições civis resultou numa (re)configuração da política (e do direito), imagem que só será reorganizada pelo pensamento político moderno.

O pensamento moderno restaurou a dimensão humana da política. Esse resgate consigna o nascimento da versão contemporânea de direitos humanos. Na sua origem, entretanto, devemos destacar a ocorrência de um duplo movimento: a) a redescoberta do clássico, da filosofia e da arte antigas, dentre elas a ciência (arte) do direito, o ativo diálogo com o passado, que implicou a forte presença da tradição nas nascentes instituições; b) as transformações econômicas experimentadas pela Europa a partir do século

XI, que criaram um campo propício para a propagação dessas idéias. Uma nova riqueza concentrada nas emergentes cidades passou a constituir um centro real de poder e a demandar por novas representações, em face da impotência das instituições feudais e eclesiásticas.

O interesse pelo clássico, no Renascimento, é um registro da inserção moderna na tradição do pensamento filosófico, de um diálogo que teve implicações na emergência das instituições. Os traços mais marcantes do moderno, como as idéias de Soberania e do Direito, seguindo o pressuposto da razão e da ciência, se desenvolvem sobre as imagens do antigo. Sobre essas imagens, a fundação do moderno afastou a justificação teológica do poder e do direito e consagrou o homem na origem dessas instituições. É esse o significado da emergência das teses contratualistas.

Para citar, mediante a (re) instituição do conceito de soberania, esse movimento edificou o Estado Moderno (e contemporâneo). Sem romper com a dogmática cristã, essa idéia, ao final, concorreu para apartar Igreja e Estado, emancipando a instituição civil da moralidade cristã que aprisionava as forças produtivas do emergente capital e os princípios de sua burguesia.

Com efeito, a idéia da soberania concede ao poder político um *status* independente em relação ao poder da Igreja, mas, especialmente, à fundamentação teológica da autoridade. O Soberano não se justifica na Criação, mas na ação e na razão humanas, próprias da natureza humana. É essa a idéia básica que opera um retorno à natureza, que compreende instinto e razão, para efetivar a “reaproximação” do homem com as instituições políticas.

Afinal, se a política é um fazer humano, significa compreender que a justiça não é a forma, por excelência, de nossas instituições. Esse pressuposto, por certo, nos coloca diante de questões que permaneceram (e permanecem) insolúveis no pensamento humano, mas que só foram verdadeiramente enfrentadas pelos antigos. É o caso da investigação acerca da virtude ou da percepção da indivisibilidade absoluta das dimensões ou esferas do público e do privado, dentre outras.

Mas o caminho foi reaberto, ainda que essas sendas não tenham sido exploradas pela tradição contemporânea. Para os limites de nossa empresa, ressaltamos a tese de que as idéias do moderno se forjam nesse olhar ao antigo e nas imagens daquele pensamento. E, especialmente, que

esse movimento realiza o importante resgate do humano, a consagração do homem na origem das instituições.

Ao final, o Estado Soberano foi a forma política da burguesia. Entretanto, o imaginário instituído transcende os interesses imediatos e se apresenta como a forma, por excelência, da organização política sob os tempos modernos. O discurso não se apresenta como de classe, ao contrário, é instituído como um paradigma universal, constituindo novos critérios de julgamento acerca da justiça das instituições.

A modernidade, não obstante o predomínio de classe, afirma-se sobre categorias universais, estabelecendo sobre elas os princípios basilares dos emergentes direitos humanos, como a centralidade do homem na justificação da política, afirmada na vertente contratualista ou na distinção do espírito a partir de um deslocamento de toda objetividade, na vertente hegeliana.

A retomada do Direito foi forjada sobre a imagem do direito romano. O resgate dessa tradição, entretanto, distingue o direito romano como a expressão definitiva da Razão (natureza humana), imagem que é, de certa maneira, virtuosa e problemática. Virtuosa porque reconhece o direito como expressão do humano; problemática porque não percebe nem o horizonte histórico de sua emergência, nem a força do instinto, do intuitivo, do afeto, na produção desse fenômeno. Ao fim, essa imagem concorre para a instauração de um dogma, que recoloca a razão (o direito) no lugar da fé, o que subtrai o caráter dinâmico e criativo que marca o direito romano no seu período clássico. Em nosso objeto, entretanto, convém ressaltar a idéia aqui presente, de conferir ao direito a expressão do humano, o que realça a dignidade humana como fundamento presente na emergência do pensamento moderno.

A consagração moderna de direitos humanos tem origem na emergência do conceito de soberano, aquele a quem todos devemos obediência e que ele próprio não deve obediência a ninguém. Uma questão enfrentada pelos fundadores do pensamento moderno foi a indagação se os indivíduos que deram origem ao Soberano têm direitos sob o regime de sociedade e, caso positivo, quais direitos possuem. As respostas oferecidas estabelecem a versão moderna de direito natural, como um direito que acompanha o cidadão e que não pode ser suprimido em nenhuma circunstância.

O direito natural, nessa configuração, é a versão primeira dos direitos humanos para os modernos. Locke foi, nesse sentido, um pensador paradigmático, não por ter inaugurado essa matriz, de um direito natural, mas porque: a) permitiu uma fundamentação jurídica desses direitos, ao propor que os homens têm direitos naturais que os acompanham na sociedade; b) compreendeu que esses direitos naturais, em tese, podem se opor ao Estado; c) e que, na hipótese dessa oposição, os direitos naturais do homem prevalecem sobre os demais. Para Locke, portanto, os direitos naturais (humanos) limitam até mesmo o Estado.

Importante registrar que Locke tinha em mente os direitos especificamente dos proprietários. A liberdade, compreendia em um sentido pragmático, os atributos da propriedade, de usar, dispor, gozar dos bens, o que, sob a lógica do mercado emergente, incluía o sem numero de espécies de contratos, como aqueles relativos à força de trabalho.

A fundamentação desses direitos, entretanto, é mais abrangente. Estabelece, ao menos no nível conceitual, o princípio da igualdade, outra idéia guia da instituição moderna que compõe a base de nossa compreensão de direitos humanos.

Essas idéias estão na origem das declarações de direito do século XVIII e configuram os pilares de nossa compreensão de direitos humanos.

Essas soluções, rigorosamente, não podem ser festejadas como uma panacéia para os problemas da atualidade. Entretanto, destacamos o sentido revolucionário da criação moderna, que foi, em grande parte, resultado do pensamento; nisso consiste o processo de emancipação humana. Se não alcançamos resultados radicais, ao fim de um largo processo histórico, vale considerar que a (re)configuração importou em mudanças sociais efetivas.

Na época contemporânea, a violação da dignidade da pessoa humana, decorrente das guerras mundiais passou, a exigir respostas mais efetivas para a garantia dos direitos humanos.

Já na América Latina, a experiência das ditaduras militares também mobilizou a sociedade para a defesa dos direitos humanos. Essa cultura dos direitos humanos desenvolve-se primeiro no combate aos regimes autoritários e pelas liberdades democráticas. Reconquistado o Estado de Direito, os direitos humanos se espraiam em pautas diversas, como

a exclusão social, os problemas ambientais e, ainda, a violência estatal policial, dentre outras.

Cabe destacar, ademais, que o processo de globalização da economia coloca novos desafios para a concretização dos direitos humanos. A reduzida capacidade financeira dos Estados dificulta a implementação de políticas públicas de promoção dos direitos humanos, enquanto aumentam as desigualdades de renda e riqueza entre os países e entre a população de cada país. Por outro lado, a globalização também comporta o fortalecimento de organizações movimentos transnacionais de defesa dos direitos humanos.

O conteúdo aberto dos Direitos Humanos

As novas pautas de defesa dos direitos humanos demonstram que estes não se deixam aprisionar em conteúdos normativos definitivos.

A liberdade que se amplia nas formas democráticas, longe de conferir certezas acerca dos direitos humanos, evidencia a amplitude e complexidade de suas formas. Essa relação imediata dos direitos humanos com uma pauta implica um importante ativismo político, que impulsiona conquistas normativas e veicula a inserção de parcelas da população em processos negociais, ampliando os espaços de racionalidade pública. A luta por direitos, acima de tudo, implica a práxis no sentido de uma sociedade mais racional quanto possível, capaz de criar as condições de elevação do homem e de aproveitá-las nesse benefício.

A educação em direitos humanos implica a constante pesquisa desse aberto e dinâmico “objeto”. Para além das pautas normativas – sem distar delas –, estamos diante da necessidade de ampliar os processos compreensivos acerca do humano, de sua natureza, da sua cultura como uma dimensão de sua natureza, de suas normas como uma das dimensões de sua forma, de seu viver.

Em um sentido, a pedagogia dos direitos humanos se confunde com o retorno ao pensamento filosófico, com a necessidade de pensar o pensamento. A começar por sua própria definição, ou rendição, ante a radicalidade de sua abertura, que não o deixa apreender pelos mesmos conceitos e categorias instrumentais da forma de saber consagrada pela modernidade – a ciência.

A educação em direitos humanos requer refletir em torno das condições de possibilidades, reprodução e justificação das formas simbólicas, sociais e políticas permissivas, que tornam banal a violação da natureza e vulgarizam violações diversas e naturalizam relações humanas de submissão, exclusão, exploração, discriminação, da violência, preconceito, perseguição, enfim.

A proteção constitucional e internacional dos Direitos Humanos

Essa concepção do conteúdo aberto dos direitos humanos também inspira a Constituição de 1988, que representa um marco histórico para a educação em direitos humanos no Brasil.

As Constituições democráticas cumprem um papel fundamental no desenvolvimento da cultura dos direitos humanos. Ao organizarem os poderes do Estado, as Constituições estabelecem normas que limitam seu exercício, subordinando as ações dos agentes estatais ao cumprimento de deveres positivos e negativos. Objetiva-se, assim, fazer com que a atuação dos governantes seja guiada pelo respeito ao interesse público.

A pauta mais importante estabelecida pelas Constituições, para lograrem esse objetivo, são os direitos fundamentais. Ao reconhecê-los como direitos inalienáveis de todos os cidadãos e cidadãs, o Estado incorpora o conteúdo dos direitos humanos ao seu ordenamento jurídico e se compromete a dispor de um conjunto de meios e instituições para garanti-los. Assim, os direitos humanos não são compreendidos como criações do Estado, mas como obra da própria sociedade que, por meio de seus representantes, estabelece os direitos que fundamentam e legitimam o Estado.

A importância da consagração constitucional dos direitos humanos/fundamentais também decorre da posição de superioridade que a Constituição ocupa em relação às demais leis que integram o ordenamento jurídico estatal. Esse princípio da supremacia constitucional significa que somente são válidas aquelas normas que estão de acordo com a Constituição, o que faz com que todas as leis e os demais atos do poder público devam respeitar e promover os direitos humanos/fundamentais. Além disso, ao tratar da sua reforma, a Constituição de 1988 declara que

determinados princípios são intangíveis, não podendo ser abolidos nem mesmo por emenda constitucional, dentre os quais se encontram os direitos humanos/fundamentais (art. 60, § 4º, IV). (BRASIL, 1988).

A história constitucional brasileira começa em 1824, com a Constituição imposta pelo Imperador D. Pedro I. As várias mudanças de regime político ocorridas, desde então, levaram a adoção de diferentes Constituições (1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969), contudo, muitas delas nem mesmo mereciam esse nome, tendo em vista que haviam sido impostas por regimes autoritários que violavam os direitos humanos.

A Constituição de 1988 destaca-se como a mais democrática de nossa história. As eleições para o Congresso que a elaborou, foram celebradas num ambiente de ampla liberdade política e participação popular, que se manteve durante o funcionamento da Constituinte (1987/1988). Os diversos movimentos sociais tiveram oportunidade de apresentar suas demandas durante o processo e, apesar do peso dos setores conservadores na Constituinte, muitas dessas demandas foram incorporadas ao texto constitucional.

Em razão disso, a Constituição de 1988 se abre com a declaração dos princípios (Título I) e dos direitos fundamentais (Título II) da República Federativa do Brasil. Destacando esses conteúdos no início do texto constitucional, o legislador constituinte acentua a vinculação do poder público aos direitos humanos/fundamentais, compreendendo as demais normas constitucionais como instrumentos de sua realização.

No Título I (arts. 1º a 4º), a Constituição estabelece como fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a cidadania (art. 1º II) e o pluralismo político (art. 1º V); define como objetivos do Estado a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); e coloca a prevalência dos direitos humanos como princípio reitor das relações internacionais do Estado.

O Título II da Constituição de 1988 (arts. 5º ao 17º) apresenta um amplo catálogo de direitos fundamentais em seus cinco capítulos: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Dos Direitos Sociais, Da Nacionalidade, Dos Direitos Políticos, Dos Partidos Políticos. Essa terminologia indica o espectro de dimensões humanas que são cobertos pelos direitos fundamentais. A Constituição protege os direitos dos

cidadãos e cidadãs tanto em sua esfera privada (liberdade religiosa e de pensamento, segurança pessoal e patrimonial, acesso à justiça, igualdade perante a lei), quanto na ordem social (direitos trabalhistas, direito à saúde, direito à educação, igualdade material), quanto na ordem política (direito de sufrágio, direito de organização partidária, democracia direta). Mas o elenco de direitos humanos/fundamentais reconhecidos na ordem constitucional não se limita àqueles declarados no Título II. A própria Constituição estabelece, em seu art. 5º, § 2º, que os direitos e garantias nela expressos, “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (BRASIL, 1988).

Alguns desses direitos encontram-se no próprio texto constitucional. Os direitos sociais, por exemplo, são apenas enunciados no art. 6º, havendo seu detalhamento no Título VIII da Constituição (Da Ordem Social), que trata, dentre outros, dos sistemas de seguridade social e de educação, cultura e desporto. Além disso, o Brasil é signatário de vários tratados internacionais sobre direitos humanos (ver *infra*) e a Constituição ainda possibilita que esses tratados se incorporem ao ordenamento jurídico brasileiro como emendas constitucionais (art. 5º, § 3º).

O amplo reconhecimento dos direitos humanos/fundamentais pela Constituição de 1988, além de impor um conjunto de obrigações ao Estado e aos próprios particulares para com sua proteção e promoção – cujo cumprimento contribui decisivamente para o fortalecimento da cultura humanista – também fornece bases para a educação em direitos humanos, ao promover o conhecimento de seu conteúdo e das garantias que podem ser acionadas para sua concretização.

Um exame mais detido do catálogo de direitos fundamentais da Constituição de 1988 pode contribuir com essa conscientização. Apesar da diferente terminologia empregada no texto constitucional, cabe dividir em duas grandes categorias os direitos nele reconhecidos. Tal divisão tem como objetivo aprofundar o conhecimento dos deveres que correspondem ao Estado, para a realização dos direitos humanos, bem como das garantias que o sistema jurídico dispõe para sua proteção e promoção.

Uma primeira categoria dos direitos humanos/fundamentais é composta pelos direitos de defesa ou proteção. O conjunto de deveres do Estado em relação a esses direitos possui caráter negativo, de obrigações

de não-fazer ou proibições: o Estado deve abster-se de praticar atos que violem os direitos humanos. Tais direitos buscam, especialmente, proteger uma esfera de posições e relações jurídicas dos cidadãos da interferência do Estado, defendendo que o titular do direito possa livremente praticar atos reconhecidos como válidos no ordenamento jurídico.

Exemplos dos direitos de defesa são as liberdades. A Constituição reconhece diversos âmbitos de sua manifestação: liberdade religiosa, liberdade de pensamento, liberdade de expressão, liberdade de locomoção, dentre outros. O reconhecimento desses direitos implica, em primeiro lugar, que o Estado não deve interferir no exercício das liberdades, por exemplo, proibindo a prática de cultos religiosos ou a difusão de opiniões. Exige-se do Estado uma obrigação de não-fazer, que ele se abstenha de praticar qualquer ato que venha a impedir ou obstaculizar o exercício desses direitos.

Apesar dos exemplos serem extraídos dos direitos individuais, também os direitos sociais consagrados na Constituição possuem conteúdo de direito de defesa. Podemos pensar, por exemplo, no direito à saúde, que impõe ao Estado deveres de abstenção, no sentido de não praticar atos que coloquem em risco a saúde da população.

A proteção dos direitos de defesa exige do Estado a organização de um sistema judicial que impeça e reprima atos atentatórios. Diante da violação ou ameaça de violação de um direito de defesa, cabe recorrer ao Judiciário para obter uma decisão que proíba o Estado de praticar esses atos. Por exemplo, diante do constrangimento ilegal da liberdade de locomoção, a Constituição oferece a ação de *habeas corpus*, que permite a soltura da pessoa detida ilegalmente ou impede que ela venha a ser presa. No caso de atos administrativos que obstaculizem o exercício de outros direitos, a Constituição dispõe a ação do mandado de segurança, por meio do qual a autoridade judiciária pode determinar que o agente estatal deixe de praticar esses atos.

Tais exemplos demonstram que as garantias dos direitos de defesa são, especialmente, garantias judiciais ou processuais: diante de uma ação inconstitucional do Estado, cabe acionar o Poder Judiciário para que o poder público se abstenha de praticar ou continuar praticando essas ações. Deve-se ressaltar, contudo, que para o funcionamento dessas garantias, o Estado deve cumprir deveres positivos, organizando adequadamente

o Poder Judiciário para o atendimento das demandas dos direitos de proteção.

Uma segunda categoria dos direitos humanos/fundamentais é composta pelos direitos a prestações. O conjunto de deveres do Estado, em relação a esses direitos, possui caráter positivo, de obrigações de fazer: o Estado deve adotar medidas e por em prática um conjunto de ações para promovê-los. Tais direitos se fundamentam na idéia de que o Estado deve garantir a todos os cidadãos e cidadãs condições dignas de vida, prestando-lhes os serviços necessários para alcançar esse objetivo.

Exemplos de direitos a prestações são os direitos sociais. Ainda que eles também imponham deveres negativos ao Estado, tal como vimos acima, direitos como saúde, educação e previdência exigem do poder público uma série de atos para que os cidadãos e cidadãs possam gozar de boas condições de saúde, ter acesso ao ensino de qualidade e garantir sua renda diante da incapacidade para o trabalho. Esses atos que o Estado deve, obrigatoriamente, praticar incluem desde a edição de leis e outros atos normativos que desenvolvam o conteúdo dos direitos sociais e estabeleçam os órgãos responsáveis por sua promoção, até a criação e manutenção de equipamentos públicos como escolas e hospitais, bem como de seu corpo de funcionários.

Vale lembrar que também os direitos de defesa podem impor deveres positivos ao Estado. Por exemplo, a liberdade de locomoção das pessoas portadoras de deficiência visual ou motora somente pode ser garantida com a adoção de medidas que favoreçam a acessibilidade das vias e dos transportes públicos.

A garantia dos direitos a prestações exige do Estado a organização de um conjunto de instituições responsáveis pela implementação das ações requeridas. Assim, os direitos sociais exigem, sobretudo, a organização de sistemas públicos regidos pelo princípio da universalidade, que os tornam acessíveis a todos os cidadãos e cidadãs, e dotados de qualidade, cabendo ao Estado dispor os recursos necessários para o bom funcionamento desses sistemas. Por essa razão, os direitos a prestações também são considerados direitos à realização de políticas públicas, dependendo de um conjunto ordenado e permanente de atos do poder público para sua concretização.

Dado o caráter institucional das garantias dos direitos a prestações, corresponde especialmente aos poderes Legislativo e Executivo o

planejamento e a implementação das medidas necessárias. Ao poder legislativo, cabe a feitura de leis que organizem os sistemas públicos de saúde, educação, etc., e a destinação de recursos para essas políticas, por meio das leis orçamentárias; ao poder executivo, cabe a regulamentação dessas leis e a garantia de seu cumprimento, utilizando corretamente os recursos disponíveis.

Isso não significa que os direitos a prestações não possam ser demandados judicialmente. A própria Constituição oferece, por meio das ações civis públicas, um instrumento de proteção dos direitos sociais, como modo de impor ao Estado o cumprimento de suas obrigações de fazer. Contudo, deve-se reconhecer as limitações do Judiciário para obrigar o Estado a desenvolver políticas universalistas: em um quadro de recursos escassos, a alocação de verbas públicas por decisão judicial, para atender determinada demanda, pode não ter o impacto de igualização esperado, tendo em vista que esses recursos podem faltar a outras políticas públicas também necessárias. Nesse campo, portanto, a atuação do Judiciário tende a ser mais eficaz se obriga o Estado a tomar decisões políticas que sejam adequadas à concretização dos direitos sociais, garantindo o exercício de funções de fiscalização das políticas públicas por parte da população.

Além das garantias oferecidas pelo sistema constitucional, o Brasil é signatário de um conjunto de tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. Conforme lembrado acima, o art. 5º, § 2º da Constituição reconhece como fundamentais os direitos objeto desses tratados, dentre os quais se destacam o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, todos ratificados pelo Brasil em 1992. Além desses, vários outros tratados internacionais também se encontram em vigor no país, tal como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificada pelo Brasil em 1989, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1995, e a Convenção sobre os Direitos das Crianças, ratificada pelo Brasil em 1990.

Por força desses tratados, o Estado Brasileiro assume, perante a comunidade internacional, um conjunto de obrigações em relação aos direitos humanos, as quais reforçam a proteção oferecida pelo sistema nacional. No caso do sistema da ONU, formado pelos Pactos acima

referidos, o Brasil obriga-se a apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento de suas obrigações ao Comitê de Direitos Humanos, o qual analisa e recomenda a adoção de medidas pelo Estado.

O sistema da Convenção Americana sobre Direitos Humanos conta com dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com sede em Washington (EUA), e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em San José (Costa Rica), cuja competência contenciosa foi reconhecida pelo Brasil em 1998. À Comissão Interamericana compete investigar as denúncias de violação dos direitos humanos pelos Estados, as quais podem ser apresentadas pelos próprios Estados ou por qualquer pessoa. Constatada a violação de direitos humanos e não se alcançando uma solução amistosa entre as partes, a Comissão pode submeter o caso à decisão da Corte Interamericana, que, condenando o Estado, determinará que se assegure ao prejudicado o gozo de seus direitos, que sejam reparadas as conseqüências da violação e que lhe seja paga uma indenização.

Além de apreciar violações particulares dos direitos humanos, possibilitando sua reparação, o sistema interamericano também exerce uma importante função de interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, definindo as hipóteses em que o Estado pode ser responsabilizado pelo seu desrespeito, bem como o conteúdo dos deveres que a Convenção lhe impõe. Seja por meio de opiniões consultivas, seja por meio da fundamentação de suas decisões, a Corte Interamericana exerce um papel pedagógico que busca evitar a ocorrência de violações dos direitos humanos, orientando os Estados a adotarem políticas favoráveis a sua proteção e promoção.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

